



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 1068.0012211/2005-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00957 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria DCTF. Multa por atraso.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PATOLOGIA CLINICA SÃO MARCOS S/C LTDA

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

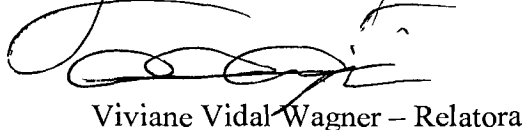
Ementa: DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Válida a entrega da DCTF por via postal, uma vez que a IN SRF 255/02 não vedava expressamente a apresentação por tal meio, o qual foi adotado, pelo contribuinte, de boa-fé e com o propósito de cumprir tempestivamente com sua obrigação acessória, impossibilitado que estava de fazê-lo pela via ordinária, em virtude de problemas nos sistemas operacionais da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora) que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Viviane Vidal Wagner – Relatora


Alberto Pinto S. Jr – Redator designado

10 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ENTREGA POR VIA POSTAL. Tendo em vista os problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita em 15/02/2005, e, considerando que o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, teve sua publicidade somente no dia 12/04/2005, deve ser considerada válida e tempestiva a entrega da DCTF, por via postal, no dia 15/02/2005.

O Auto de Infração eletrônico foi lavrado para cobrança de multa referente ao atraso na entrega de DCTF do quarto trimestre de 2004, lançada pelo seu valor mínimo, tendo sido considerada entregue em 17.05.2005, após a recusa da delegacia jurisdicionante em receber o CD contendo a respectiva DCTF enviada àquela unidade, através dos Correios, por um escritório de contabilidade.

Em sua defesa, alega o contribuinte que em razão da impossibilidade de apresentação da DCTF pela internet por problemas técnicos, o escritório contábil SAULO CAUS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, encaminhou à Delegacia da Receita Federal, via postal, com aviso de recebimento, a referida declaração em meio magnético (CD), no dia 15/02/2005. Em 16/05/2005, recebeu comunicação do não processamento da DCTF enviada através da ECT, por falta de previsão legal, nos termos da IN SRF nº 255, de 11.12.2002.

Após ter sido rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento a tese de que a remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF caracterizaria o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração, a Câmara *a quo* deu provimento ao recurso voluntário por entender que a entrega via postal em 15/02/2005 foi válida e tempestiva, porque anterior à data de publicação do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005.

Inconformada, a Fazenda Nacional, interpôs o presente recurso especial de divergência, apresentando paradigma que decidiu em sentido contrário, *in verbis*:

*Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração:
01/09/2004 a 31/12/2004*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. MULTA POR ATRASO
NA ENTREGA.POSSIBILIDADE.*

*O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do
prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do
congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da
multa prevista na legislação de regência.*

Em contrarrazões, o contribuinte aduz princípios que informam a
Administração Pública e sua comprovada intenção de entregar a declaração tempestivamente
para sustentar a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, relatora

Presentes os pressupostos recursais, o recurso é de ser conhecido.

A discussão cinge-se à validade ou não do auto de infração de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF considerada entregue após a data da prorrogação definida no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, que estabeleceu, *ipsis litteris*:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

O voto condutor do acórdão recorrido sustenta que, em razão da publicidade do ato ter se dado apenas com a publicação no Diário Oficial da União em 12.04.2005, devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até essa data.

Esse argumento, no meu entender, não merece prosperar. Como já decidi esta colenda Primeira Turma da CSRF, em sessão realizada em fevereiro de 2011, a prorrogação do prazo da entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 não teve força de torná-lo indefinido. Posso acrescentar: ainda que a publicação do ato tenha se dado quase dois meses após o ocorrido, não se subsume do ato o alargamento do prazo até a data da sua publicação.

A publicidade serve para dar eficácia ao ato que se publica, o qual passa a conferir efeitos a terceiros. No caso do ADE, passou a ter eficácia a regra nele prevista, sendo consideradas tempestivas as DCTF entregues nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005. Poderia ter sido estendida a prorrogação até o final do mês ou até a data da publicação do ato, mas a autoridade que o editou, discricionariamente, não o fez.

A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para estabelecer o prazo de entrega da DCTF, conforme dispõe a Lei nº 10.426, de 2002, que alterou a sistemática de apuração da multa devida pelo atraso na entrega de declarações, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...] (destaquei)

Quanto ao modo de entrega da DCTF, compete igualmente ao órgão defini-lo. Nesse sentido é expressa a Lei n. 9779, de 19.01.99, abaixo:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Com fundamento no disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 255, em 11 de dezembro de 2002, dispondo sobre a forma e o prazo de entrega da DCTF, *verbis*:

Da Forma de Apresentação

Art. 4o A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Do Local e do Prazo de Entrega

Art. 5o A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.
(destacou-se)

Assim, o último dia para entrega (tempestiva) da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 seria 15.02.2005, e a única forma de entrega da declaração seria através da transmissão eletrônica via internet.

A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é que, na impossibilidade material de cumprimento do prazo na data fatal, prorroga-se o mesmo para o primeiro dia útil seguinte.

No caso sob análise, o contribuinte ficou impossibilitado de entregar a DCTF do 4º trimestre de 2004 dentro do prazo previsto na legislação, assim como os demais que deixaram para cumprir a obrigação acessória no último dia do prazo, em razão de problemas técnicos no sistema eletrônico disponível para a transmissão de declarações.

O próprio órgão competente reconheceu o problema e considerou entregues no prazo as declarações enviadas pela internet não apenas no dia seguinte à data fatal, mas até o dia 18 de fevereiro de 2005, resguardando o direito daqueles contribuintes que insistiram na entrega logo após a pane. Não foi o que fez o contribuinte. Ao invés de continuar tentando entregar via internet, pretendeu entregar um CD contendo a DCTF pela via postal.

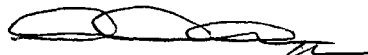
Verifica-se do exposto acima a impossibilidade do envio de DCTF por outro meio que não o eletrônico (via internet), conforme determinado em norma editada pelo órgão competente.

 6 

Sendo ônus do contribuinte, não restou demonstrado nos autos a impossibilidade de entrega pela via regular nos dias subsequentes. Por dedução lógica, tal prova nem seria possível, visto que a maioria dos contribuintes em idêntica situação conseguiu apresentar a declaração naquele período, ficando exonerada da multa.

No caso dos autos, o contribuinte deixou de apresentar a DCTF pela única via possível (internet), optando por uma via alternativa e sem previsão legal, e acabou por extrapolar o prazo prorrogado pelo ADE SRF nº 24/2005.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr, Redator Designado.

Com a devida vênia da Conselheira Relatora, cumpre-me apresentar as razões que sustentam o meu voto divergente.

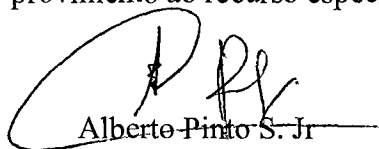
Do que fora tão bem exposto pela Conselheira Relatora, verifico que o contribuinte tempestivamente tentou apresentar a DCTF à Delegacia da Receita Federal em 15/02/2005, não logrando êxito em virtude de problemas técnicos ocorridos nos sistemas informatizados da própria Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ao verificar que não conseguia fazer o envio pela internet, como dispunha o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, o contribuinte enviou a referida declaração em meio magnético (CD), no dia 15/02/2005, à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, por via postal e com aviso de recebimento. Ressalte-se que o contribuinte, àquela altura, sequer poderia saber que a Receita Federal iria prorrogar o prazo de entrega da declaração. Além disso, a IN SRF 255/02, embora preceituasse que a DCTF seria entregue pela internet, não vedava expressamente a entrega por outros meios. Assim, não há dúvida que a conduta do contribuinte foi pautada pela boa-fé e pelo firme propósito de cumprir com sua obrigação acessória.

Posteriormente, a Receita Federal assumiu sua responsabilidade pelos problemas técnicos ocorridos e, publicou, em 12/04/2005, o Ato Declaratório nº 24, de 8 de abril de 2005, o qual prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005. Todavia, até 18/02/2005, não havia qualquer manifestação da Receita Federal sobre o envio, por via postal, feito pelo contribuinte. Assim, o contribuinte naturalmente entendeu que já tinha cumprido com sua obrigação desde o dia 15/02/2005, sendo, naquele contexto, inexigível conduta diversa.

Ora, somente em 16/05/2005, o contribuinte recebeu a comunicação da Receita Federal do não processamento da DCTF enviada através da ECT, por falta de previsão legal. Ou seja, a Receita Federal demorou três meses para responder ao contribuinte que não processara a DCTF enviada por via postal e não lhe reabriu prazo para que o fizesse sem pagamento de multa.

Assim sendo e considerando que foi a falha do sistema operacional da própria Receita Federal que deu causa a todos esses eventos que culminaram na aplicação da multa, que a conduta do contribuinte foi pautada pela boa-fé e pelo firme propósito de cumprir com sua obrigação acessória, que o contribuinte só foi avisado do não processamento da DCTF três meses depois de tê-la enviado por via postal - quando já esgotado a prorrogação do prazo - e, principalmente, que não havia expressa vedação à entrega de DCTF por via postal na IN SRF 255/02, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Alberto Pinto S. Jr